

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/006.610/90-45

AMGS

Sessão de 14 de abril de 1994

Acórdão nr. 106-06.334

Recurso nr. 75.159 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: CARDIAL - CARVALHO GALVAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDIAL - CARVALHO GALVAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/006.610/90-45

Recurso nr. 75.159

Acórdão nr. 106-06.334

Recorrente: CARDIAL - CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARDIAL - CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/RECIFE - PE, de que foi cientificada em 21/08/92 (fls. 32), através de recurso protocolado em 21/09/92 (fls. 32).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Ano 1986, por reflexo de lançamento, na Área do IRPJ, discutido no processo nr. 10480/006.607/90-31.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 13/04/94, resultando em negar provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.314.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/006.610/90-45

Acórdão nr. 106-06.334

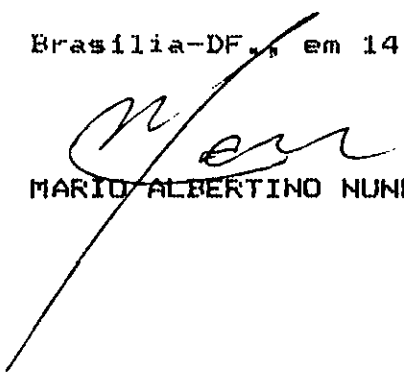
V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

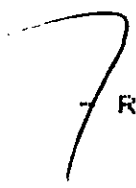
Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES



- RELATOR